



RECURSOS HUMANOS

Assunto: DESLOCAÇÕES

Referência:

Distribuição: Todas as Unidades de Estrutura

Revogações:

Enquadramento Convencional e Legal:

- Capítulo VII do AE/REFER, Cláusulas 32^a, 33^a, 34^a, 35^a, 36^a, 37^a, 38^a e 39^a

I – Âmbito do regime

- 1.1. Para que se verifique uma situação de deslocação é necessário que o Trabalhador saia da respectiva sede e que essa saída seja motivada por necessidade de serviço.
- 1.2. O ponto de referência fundamental para a concretização da situação de deslocação é sempre a sede do Trabalhador - nunca o local da sua residência.
- 1.3. O tempo que medeia entre a partida do Trabalhador e o seu regresso à sede é considerado como tempo de deslocação.
- 1.4. Os casos omissos, não directamente enquadráveis no regime constante da presente orientação, bem como as dúvidas na qualificação de qualquer situação como sendo de deslocação, serão obrigatoriamente objecto de consulta aos Recursos Humanos, que sobre os mesmos se pronunciará.

II – Procedimentos

- 2.1. A hierarquia do Trabalhador determinará expressamente as deslocações a efectuar pelos Trabalhadores, bem como as circulações e/ou outros meios de transporte a utilizar e as horas de apresentação e saída dos locais fora da sede onde deva ser prestado o trabalho.



3.1. Deslocações ocasionais

3.1.1. Serão qualificadas como ocasionais as deslocações que se efectuem fora da área de responsabilidade do órgão a que pertence o Trabalhador deslocado e que, em relação a cada posto de trabalho - nunca a uma dada categoria - sejam, pela própria natureza das atribuições deste, casuais ou fortuitas.

3.1.2. Apenas podem ser qualificadas como ocasionais as deslocações que:

- têm lugar fora dos limites geográficos de actuação do órgão a que pertence o Trabalhador;
- assumem um carácter de excepção em face das características de cada posto de trabalho, para além de terem lugar fora dos limites geográficos de actuação.

3.1.3. O carácter não programado de qualquer deslocação não se traduz necessariamente na sua qualificação como ocasional, devendo, também, nestes casos, atender-se aos condicionalismos gerais indicados.

3.1.4. As deslocações dos quadros técnicos, nas actuais condições de trabalho, consideram-se sempre ocasionais.

3.2. Deslocações não ocasionais

3.2.1. São deslocações não ocasionais as deslocações inerentes ao exercício de determinadas funções específicas, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, as deslocações do pessoal da Carreira Operacional - Área de Circulação a quem normalmente, caiba suprir, na área em que exerce a sua actividade, as necessidades de rotação e de substituição de pessoal, bem como, as deslocações do pessoal em frequência de acções de formação.

3.3. A título exemplificativo indicam-se, seguidamente, algumas situações de :

3.3.1. Deslocações que são consideradas não ocasionais:



- frequência de cursos de formação
- realização de inquéritos quando nomeado inquiridor ou testemunha
- realização de inquéritos sobre factos ou ocorrências em que o Trabalhador tenha participado, quando no exercício da respectiva função
- instauração e tramitação de processos disciplinares na qualidade de instrutor, arguido ou testemunha
- comparência em tribunal devido a ocorrência em que o Trabalhador tenha participado, quando no exercício da respectiva função
- desempenho de funções próprias de postos de trabalho itinerantes / funções móveis, dentro dos limites geográficos do órgão a que se encontram afectos
- compras efectuadas pelos Trabalhadores encarregues de as fazer
- acumulação de funções de motorista.
- visitas de inspecção e recolha de elementos
- ensaios e experiências de material circulante e qualquer outro equipamento móvel
- comboio socorro salvo situações de emergência em que não há deslocação

3.3.2. Deslocações que são consideradas ocasionais:

- Exames médicos periódicos ou não periódicos e exames psicológicos determinados pela lei ou pela Empresa.
- Comparência em Tribunal por nomeação da Empresa
- Desempenho de funções móveis não correspondentes à respectiva categoria profissional dentro ou fora dos limites geográficos do órgão a que se encontram afectos

4.1. Abono por deslocação

- 4.1.1. Os Trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos do disposto na cláusula 33ª do AE, a abono por deslocação (deslocações não ocasionais).



4.1.2. Para efeitos de determinação do abono por deslocação, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do Trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de automóveis.

4.1.3. Os Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação relativa a cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede ou por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

4.1.4. As deslocações dos Trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação relativa a cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede ou por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

4.1.5. As situações de prestação de trabalho que, em conformidade com o Acordo de Empresa em vigor, sejam qualificadas de trabalho de emergência não darão lugar ao abono por deslocação, em virtude de terem um esquema de retribuição próprio substitutivo de todos os outros.

4.2. Horas de viagem

4.2.1. Apenas se consideram horas de viagem aquelas que, para tal efeito, se liguem a um período de repouso, descanso semanal ou feriado, que terminou ou se vai iniciar, na parte não abrangida pelo período normal de trabalho. São também consideradas como horas de viagem, os períodos correspondentes a intervalos de descanso, quando abrangidos pela viagem.

4.2.2. Exceptua-se do conceito de horas de viagem e não dá, por isso, direito ao respectivo abono, o tempo das viagens efectuadas dentro do período normal de trabalho, o qual se equipara a tempo de trabalho normal.

4.2.3. Os Trabalhadores não podem recusar-se a viajar dentro do seu período normal de trabalho, sempre que tal lhes seja determinado. Em tais casos, dado que não há que interromper qualquer período de trabalho, considera-se como efectivamente gozado o intervalo de descanso, quando exista, e o tempo que lhe corresponde entra para o cômputo das horas de viagem.



4.2.4. Considera-se, ainda, horas de viagem:

- o tempo de espera entre a chegada do Trabalhador ao local de trabalho, utilizando o transporte que lhe for determinado, e o início do seu período normal de trabalho.
- o tempo de espera para o transporte de regresso, para repouso, na sede ou fora desta, ou descanso semanal, desde o fim do período de trabalho até ao início da viagem.

4.2.5. Se o tempo de espera pelo transporte de regresso para descanso semanal ou repouso for superior a 9 horas e o Trabalhador dispuser de dormitório fornecido pela Empresa para repousar, esse tempo ser-lhe-á contado como de repouso.

4.2.6. Se as horas de viagem afectarem o repouso mínimo, o Trabalhador passa a ser considerado, a partir do início de tal afectação, na situação de trabalho em tempo de repouso.

4.2.7. Para efeitos de atribuição de horas de viagem, quando a Empresa não puser à disposição do Trabalhador qualquer meio de locomoção e este tenha de se deslocar a pé, deverá atribuir-se a cada quilómetro o tempo de 15 minutos, arredondando-se sempre para o quilómetro seguinte, quando houver que considerar fracções de quilómetro.

4.2.8. No caso de o Trabalhador se encontrar deslocado a seu pedido, não tem direito ao abono de horas de viagem, a não ser no início e termo do período de deslocação.

4.2.9. Cada hora de viagem será paga com o valor da retribuição/hora (RH), sem qualquer adicional.

4.2.10. Se a Empresa ordenar a execução de viagens durante o descanso semanal fixado (ou que se prolonguem, por forma a afectá-lo), deverá entender-se que estas viagens equivalem a trabalho prestado em dia de descanso semanal, pelo que se aplicam as regras convencionalmente estabelecidas para efeitos de concessão, alteração e compensação do descanso semanal.



4.2.11. Sempre que um Trabalhador preste trabalho fora da respectiva sede, deslocando-se sucessivamente a vários locais e só regressando, conseqüentemente, à sua sede no termo da deslocação, a atribuição do abono por horas de viagem está sujeita, ao disposto nos números seguintes, sendo a contagem das horas de viagem efectuada nos termos seguintes:

- a) da sede para o primeiro local onde o trabalhador vai prestar serviço;
- b) deste último local para aquele que lhe suceder na deslocação;
- c) e assim sucessivamente até ao regresso do último local abrangido pela deslocação para a respectiva sede.

4.3. Para efeitos de atribuição do abono por deslocação e de horas de viagem, considera-se sede o seguinte:

I – Instalações fixas

a) Via

- **Horas de viagem** – considera-se sede a estação receptora da correspondência da respectiva Brigada ou Equipa.

- **Deslocações** – Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é o ponto quilométrico da estação receptora da correspondência da respectiva Brigada ou Equipa.

b) Brigada de pontes

- **Horas de viagem** – considera-se sede a estação mais próxima do local onde estiver fixado o vagão ou o contentor da brigada de pontes.

- **Deslocações** - Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a estação mais próxima do local onde estiver fixado o vagão ou o contentor da brigada de pontes.

c) Brigada de catenária

- **Horas de viagem** – considera-se sede a estação mais próxima do local onde estiver instalada a sua carruagem oficina ou o posto fixo de trabalho.

- **Deslocações** - Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a oficina da brigada ou o posto fixo de trabalho.

d) Brigadas de sinalização

- **Horas de viagem** – considera-se sede a estação mais próxima do local onde está instalado o vagão da brigada ou o posto de trabalho.



- **Deslocações** - Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a oficina da brigada ou o posto fixo de trabalho.

e) Brigada de telecomunicações

- **Horas de viagem** - considera-se sede a estação mais próxima do local onde estiver instalado o vagão da brigada ou o posto fixo de trabalho.

- **Deslocações** - Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a oficina da brigada ou o posto fixo de trabalho.

II – Regulação de Instalações Fixas de Tracção Eléctrica.

- **Horas de viagem** - considera-se sede o PCT.

- **Deslocações** - Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é o PCT.

III – Estações

- **Horas de viagem** - considera-se sede a estação onde o Trabalhador estiver colocado.

- **Deslocações** - Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é o ponto quilométrico da estação onde o Trabalhador estiver colocado.

IV – Guardas de Passagem de Nível e restantes Trabalhadores

- **Horas de viagem** - Considera-se sede o local de trabalho onde estiver colocado o Trabalhador.

- **Deslocações** - Considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio, cujo centro é o local de trabalho onde estiver colocado o Trabalhador.

4.4. Ajuda de custo diária

4.4.1. As deslocações ocasionais conferem direito ao abono de ajuda de custo diária no valor fixado pela Empresa.

4.4.2. O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:

a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 e as 14 horas, 25%.



- b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25%;
- c) Desde que a deslocação implique dormida, 50%.

4.4.3. O abono de ajuda de custo diária a que se referem as alíneas a) e b) (25%) apenas é devido desde que a deslocação corresponda à totalidade de cada um dos períodos considerados.

4.4.4. O abono da ajuda de custo estabelecida na alínea c) (50%) só pode ser pago se a deslocação implicar efectivamente dormida.

4.4.5. A Empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.

4.4.6. Os Trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:

- a) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a 6 horas e inferior a 12 e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 3.4.2.;
- b) A 50% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 4.4.2..

4.4.7. Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do n.º 4.4.2., não será devido subsídio de refeição ou qualquer outro equivalente.

4.4.8. Nas deslocações por dias sucessivos, o abono de ajuda de custo será de 75% do montante a que se refere o n.º 4.4.1., por cada dia completo a partir do vigésimo primeiro, salvo quando o serviço imponha a mudança de localidade do Trabalhador no período de deslocação.

4.4.9. As deslocações dos Trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho, não dão direito ao abono por ajuda de custo diária.

4.4.10. O regime definido nos números anteriores não é cumulável com o abono por deslocação previsto na cláusula 33ª do AE nem com o abono por pernoita.

4.5. Abono por pernoita



4.5.1. Os Trabalhadores a quem a Empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono previsto no AE.

4.5.2. O abono por pernoita é cumulável com o abono por deslocação previsto na cláusula 33ª do AE.

4.6. Abono por transporte

4.6.1. Além do abono por deslocação previsto na cláusula 33ª do AE, do abono de ajuda de custo diária previsto na cláusula 34ª do AE e do abono por pernoita previsto na cláusula 36ª do AE, o Trabalhador tem direito ao reembolso das despesas de transporte efectuadas em serviço da Empresa.

V - Condições especiais de dispensa de trabalho

5.1. Os Trabalhadores, quando em serviço em território nacional continental, a mais de 150 quilómetros da sua sede e ainda os Trabalhadores deslocados em estações fronteiriças da RENFE, serão dispensados do serviço, por cada duas semanas de trabalho seguidas, um dia ligado ao descanso semanal seguinte, sem qualquer perda de retribuição.

5.2. O dia de dispensa previsto no número anterior não afecta a contagem das duas semanas de trabalho seguidas.

5.3. Quando as necessidades de serviço o justificarem, a Empresa pode fixar, para todos os Trabalhadores de uma mesma equipa, o dia em que será gozada a dispensa prevista no número 5.1..

O Responsável pelas Relações de Trabalho

António Mineiro

O Director de Recursos Humanos

Fernando Cunha